



CONSELHO ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 40.244

RELATORA: Cons. Maria Cristina Freire Barbosa

PARECER Nº 658/2015

APROVADO EM 25.8.2015

Manifesta-se sobre expediente oriundo da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG contendo pedido de renovação do reconhecimento dos Programas Especiais de Formação Pedagógica e de ampliação da oferta de habilitações nas áreas das ciências humanas.

1. Histórico

O Conselho Estadual de Educação/MG recebeu, em 13.7.2015, expediente em que a Diretora de Qualificação e Extensão da UTRAMIG, Sra. Vera Victor, por meio do Ofício/DQE/CET nº 005/2015, de 29 de junho do corrente ano, submete ao Colegiado os pleitos enunciados na ementa supracitada, assim caracterizados:

- renovação do prazo de reconhecimento dos Programas Especiais anteriormente deferidos pelo Decreto estadual nº 52/2013, vincendo em janeiro de 2016;
- autorização para ampliação do elenco das habilitações ofertadas pela UTRAMIG abrangendo as áreas da Geografia, História, Artes, Educação Física, Sociologia e Filosofia.

Para instruir o pedido de autorização das habilitações da área das ciências humanas, a instituição requerente juntou à petição o Projeto Pedagógico respectivo.

2. Mérito

Apresentado o resumo do pleito da UTRAMIG, cumpre lembrar que a entidade CET/UTRAMIG, por delegação de competência direta do MEC, ministra, há 46 anos, na área das ciências exatas, cursos visando à formação de professores destinados a bacharéis não licenciados que desejam ingressar na carreira do magistério da atual Educação Básica, cujos regramentos foram modificados através dos tempos, por força da edição de novos parâmetros que, embora editados em **caráter emergencial e transitório**, ainda sobrevivem perto de meio século.

Originalmente previstos no art. 30 da Lei nº 5540/68, sob a forma de “Cursos de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau” (antigos Esquema I e Esquema II), referidos dispositivos, objeto de posterior regulamentação, em especial da Portaria MEC nº 432/71, vigoraram até maio de 1997.

A partir de junho de 1997, o esquema então vigente foi substituído pelos “*Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Técnico*”, conforme Resolução CNE/CES nº 2, de 26 de junho de 1997, que foram expressamente revogadas pelo diploma legal, de recente aplicação, em vigor a partir de 2 de julho do ano vigente, ou seja, a



CONSELHO ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução CNE/CP nº 2, de 1º/07/2015, que Definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Verifica-se que as novas diretrizes para habilitação do profissional docente incluem, entre os esquemas previstos, cursos, agora denominados de “formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório” com estrutura definida no art. 14 da Resolução nº 2/2015/CNE/CP ficando estabelecidas as seguintes condições para sua oferta:

A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

A – Curso correspondente à formação de origem:

CARGA HORÁRIA: 1.000 h:

300 h estágio supervisionado

500 h atividades formativas

200 h atividades teórico-práticas.

B – Curso de origem distinta da formação pretendida:

CARGA HORÁRIA: 1.400 h:

300 h estágio supervisionado

900 h atividades formativas

200 h atividades teórico-práticas.

Por se tratar de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, define-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos para que o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação, proceda à avaliação do desenvolvimento desses cursos de formação, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação – (vide Par. CNE/CP nº 2/2015).

As orientações contidas no Parecer CNE/CP nº 2/2015, que introduziram a sobredita Resolução, permitem perceber, com clareza, que o novo instrumento alterou substancialmente a estrutura pedagógica dos mencionados “Programas de Formação Docente”, doravante denominados de “cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados”.

Verifica-se que a carga horária então definida para a modalidade, da ordem de 540 horas, destinada, em sua maioria, à prática de formação docente para o exercício das disciplinas dos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e da Educação Profissional, na atualidade, das 1.000 ou 1.400 h do curso de formação, 500 ou 900 h são voltadas aos “conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas”. Por fim, e considerando:

- o novo perfil do curso de formação em questão, que atribui ênfase às atividades formativas pela presença, nos currículos, de conteúdos específicos da respectiva área do conhecimento, seus fundamentos e metodologias e outros, aos quais corresponderão, conforme o caso, as 500 ou 900 horas da carga horária respectiva,



CONSELHO ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do art. 12 da Res. CNE/CP nº 2/2015;

- as 200 horas fixadas para as atividades teórico-práticas que, permeando as disciplinas curriculares, compreendem a participação nos eventos descritos no inciso III do art. 12 da Resolução/CNE/CP nº 2/2015;
- as 300 horas destinadas ao estágio curricular supervisionado, que visa consolidar e articular às competências desenvolvidas ao longo do curso e demais atividades com vistas ao reconhecimento da realidade dos ambientes das instituições de ensino da educação básica, são motivos mais que suficientes para que seja restituído a UTRAMIG o Projeto Pedagógico/2015 para a adaptação às exigências em vigor para os **cursos de formação destinados a graduados não licenciados, inclusive das habilitações em andamento na UTRAMIG**. O Relatório elaborado pela Assessoria Técnica, constituído por Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira foi adotado na íntegra.

3. Conclusão

Face ao exposto, consoante § 1º do art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, seja restituído à UTRAMIG, para as necessárias adequações, o Projeto Pedagógico/2015 que contém pedido de autorização de funcionamento dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, nas áreas Geografia, História, Artes, Educação Física, Sociologia e Filosofia.

Em razão das novas diretrizes curriculares editadas em julho de 2015, não mais poderão ser ministrados os Programas de Formação Docente, esquema até então vigente, hoje, expressamente revogado.

A continuidade da oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, na UTRAMIG, dependerá do enquadramento na legislação em vigor dos cursos de formação docente – áreas de Matemática, Física, Química e Biologia a serem avaliados pelo CEE/MG nos procedimentos regulares de renovação do reconhecimento, inclusive em tramitação neste Conselho, resguardada a vida escolar dos alunos em curso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2015.

a) Maria Cristina Freire Barbosa – Relatora